

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone, que tem como objetivos:

I - atuação multiprofissional na assistência aos pacientes, incluídos os serviços de atenção primária, medicina especializada, psicologia e assistência social;

II - capacitação de profissionais de saúde a respeito do ceratocone, incluindo o treinamento para a realização de avaliação básica da acuidade visual.

III - realização de ações no âmbito da saúde primária, para promoção da saúde ocular e detecção precoce de alterações da acuidade visual.

IV - encaminhamento de pessoas com suspeita de baixa acuidade visual para avaliação oftalmológica.

V - priorização de atendimento dos pacientes com casos mais avançados.

VI - organização da rede de assistência oftalmológica, de forma a reduzir o tempo de espera para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221032791500>

CD221032791500
* * * * *

VII - realização de campanhas de conscientização voltadas para o público em geral orientando sobre o ceratocone e outras doenças oculares mais prevalentes.

Art. 3º A implementação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone ocorrerá com a articulação entre os entes federativos, e integração dos órgãos das áreas da saúde, educação, cidadania, direitos humanos, entre outros.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone contará com programa de rastreamento de problemas oculares voltado para a população em idade escolar e adultos jovens.

§1º Fica permitida a articulação do poder público com instituições de ensino públicas e privadas para a realização de campanhas de saúde ocular e para rastreamento da acuidade visual nos âmbitos escolar e universitário.

§2º O poder público realizará acompanhamento dos pacientes com suspeita de baixa acuidade visual, permitindo a condução adequada dos casos e a detecção de eventuais obstáculos que estejam retardando a definição diagnóstica ou o tratamento.

Art. 5º Será mantido sistema eletrônico nacional de registro de dados relacionados ao rastreamento da saúde ocular, incluindo as filas de espera para realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ceratocone é uma doença das córneas prevalente em jovens, sendo a principal causa de cegueira nesta faixa etária. Trata-se do afinamento corneano progressivo, acompanhado por astigmatismo irregular e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221032791500>

* CD221032791500*

perda do potencial de acuidade visual, mesmo com a melhor correção óptica (óculos ou lentes de contato).

Na maioria das vezes acontece de forma esporádica e sem história familiar da doença, podendo ser comum associação com outras patologias genéticas, sistêmicas ou oculares. Crianças e adolescentes portadores de alergias respiratórias e conjuntivite alérgica, muitas vezes subdiagnosticadas, e muito prevalentes em nosso meio, costumam ter ceratocones mais graves.

O ceratocone costuma ser diagnosticado no final da adolescência ou no início da vida adulta, e evolui até a quarta década de vida, sendo causa de transplante de córneas em aproximadamente 20% dos pacientes. O diagnóstico tende a ocorrer já quando há redução da visão, um momento tardio para a prevenção da perda visual.

A prevalência do ceratocone oscila muito (37 a 2300 casos por 100.000 indivíduos), conforme a localização geográfica, o acesso populacional à saúde, e os critérios utilizados. Estudos recentes realizados em países nos quais se acreditava que a prevalência fosse de 1 para cada 2.000 indivíduos evidenciaram que esta frequência é muito maior que a esperada, chegando a 1,2% entre adultos de 20 anos de idade na Austrália, um número alarmante.

O Brasil não possui estatísticas próprias, mas o volume de pacientes atendidos em serviços terciários de referência para transplante de córneas é impressionante, especialmente pelo fato dos jovens chegarem em estágios já bastante avançados da doença. Em centros de referência para transplante de córneas, representa aproximadamente 30% das indicações cirúrgicas. Chegam aos serviços terciários já tendo abandonado estudos e trabalho, muitas vezes deprimidos e desesperançosos, pelo tempo de espera por uma consulta diagnóstica e terapêutica.

Além de afetar as estruturas familiares do ponto de vista emocional e financeiro, o ceratocone se associa com significativo aumento na incidência de depressão e suicídio, especialmente entre os jovens.



As sociedades oftalmológicas já demonstram preocupação com o assunto, e algumas campanhas populacionais são realizadas, mas muito ainda precisa ser feito a nível de saúde populacional.

Os serviços de referência do SUS muitas vezes não estão equipados adequadamente. Os equipamentos e instrumentais cirúrgicos necessários são muitos e podem estar indicados na fase inicial, intermediária e avançada da doença, assim como no acompanhamento dos pacientes transplantados.

Embora alguns tenham preço elevado, são produtos menos onerosos do que prejuízo pessoal de cada paciente e suas famílias e do custo deles para o Sistema Único de Saúde, em caso de invalidez temporária ou permanente por cegueira.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei, que pretende instituir a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone. O objetivo é melhorar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado e oportuno do Ceratocone, além de informar melhor a população sobre a saúde ocular.

Pela importância dessas medidas, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BIBO NUNES



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.